



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19311.000385/2009-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.777 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO PIS/COFINS
Recorrente ECON DISTRIBUIÇÃO S/A
Recorrida DRJ - CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2005

PIS E COFINS. LANÇAMENTO PELO LUCRO ARBITRADO.

O lançamento do PIS e da COFINS, com base no lucro arbitrado, terá reflexo na alíquota aplicada e será válido quando o sujeito passivo descumprir a obrigação acessória de manter os livros contábeis em dia ou de apresentá-los quando exigidos pelo auditor-fiscal.

PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. INEXISTÊNCIA DE DESCONTO QUANDO O LUCRO É ARBITRADO.

Quando o lucro é arbitrado, o PIS e a COFINS serão apurados com base na Lei nº 9.718/98, não havendo direito aos abatimentos das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, ainda que a sistemática da apuração escolhida pelo contribuinte seja a não-cumulatividade.

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE INFRALEGAL.

A legislação vigente não exclui o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que esse valor compõe a base de cálculo dessas contribuições.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Quando os arquivos digitais não estiverem disponíveis na data solicitada pela autoridade fiscal e forem entregues, em data posterior, parcialmente, caberá a multa prevista art. 12, inciso I, da Lei nº 8.218/01, incluído pela da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferida a diligência quando ela for prescindível para formar o convencimento do julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Robson José Bayerl - Presidente.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Robson José Bayerl (Presidente), Ângela Sartori, José Luiz Feistauer, Bernardo Leite Queiroz Lima, Jean Cleuter Simões Mendonça e Eloy Eros da Silva Nogueira.

Relatório

Trata o presente processo de dois autos de infração lavrados em 22/10/2009, o primeiro (fls.356/359) lançando o PIS não recolhido de todos os meses de 2005, e o segundo (fls.368/371) lançando a COFINS não recolhida do mesmo período, além de multa pelo não cumprimento de obrigação acessória, qual seja, a entrega de arquivos digitais solicitados pela autoridade fiscal.

A Contribuinte apresentou Impugnação (fls.376/392), mas a DRJ em Campinas/SP manteve o lançamento ao proferir acórdão (fls.413/426) da seguinte forma:

“ARBITRAMENTO DO LUCRO. NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PIS. COFINS. As pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro arbitrado ficam sujeitas às normas do regime cumulativo para apuração da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, vigentes anteriormente As Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de questionamentos relacionados a ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/11/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 23

/11/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 29/01/2015 por ROBSON JOSE BAYER

L

Impresso em 09/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

OUTRAS RECEITAS. AUSÊNCIA DE PROVA. Incabível a discussão acerca da indevida inclusão de receitas na base impositiva do lançamento se o interessado, à semelhança do ocorrido no curso do procedimento fiscal, não traz elementos de sua contabilidade capazes de comprovar que estariam aqui contempladas receitas não decorrentes de sua atividade.

MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS MAGNÉTICO. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária A disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, devendo apresentá-los, quando solicitados pela fiscalização, na forma estabelecida pela referida Secretaria e no prazo concedido, sob pena de sujeitar-se à multa isolada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 09/04/2010 (fl.430) e interpôs Recurso Voluntário em 11/05/2010 (fls.431/449), com as alegações resumidas abaixo:

- 1- Todos os documentos solicitados foram entregues, o que torna nulo o lançamento por lucro arbitrado;
- 2- A lançamento do PIS e da COFINS foi feito sem considerar os descontos do PIS e da COFINS não-cumulativos;
- 3- O lançamento do PIS e da COFINS sem considerar a não-cumulatividade levou à exigência de tributos com efeitos confiscatórios;
- 4- Deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS, haja vista que este imposto não compõe o faturamento da empresa;

Ao fim, a Recorrente pediu que fosse declarado nulo o lançamento, por ter sido efetuado indevidamente com base no lucro arbitrado e que seja realizada diligência a fim de se constatar a regularidade dos documentos contábeis da empresa.

Estes autos foram apreciados pela primeira vez na sessão de 26/06/2012, ocasião na qual se resolveu sobrestar o julgamento com base no art. 62-A, § 2º, do Regimento Interno do CARF, em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, representativo de controvérsia, que trata da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Não

obstante, a norma que determinava o sobrestamento foi revogada pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013, fazendo com que o presente processo administrativo retornasse para a apreciação deste Colegiado antes do julgamento da matéria pelo STF.

É o Relatório.

Voto

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente sofreu lançamento do PIS e da COFINS, além de lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória. Em seu favor, alega que o lançamento é nulo por ter sido efetuado com base em lucro arbitrado, além de não serem levados em consideração os abatimentos da não-cumulatividade do PIS e da COFINS.

Assim, o cerne da questão consiste no cabimento, ou não, do lançamento arbitrado do PIS e da COFINS e no cabimento multa, bem como na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

1. Dos documentos exigidos e do lucro arbitrado

Da análise dos autos, verificou-se que a Recorrente foi intimada por diversas vezes a entregar os documentos solicitados pelo auditor-fiscal, tais como livros razão, DCTF, DACON, DIPJ, arquivos digitais. Contudo, a Recorrente sempre pedia a prorrogação do prazo e os documentos não eram entregues.

A Recorrente tomou ciência da primeira intimação para apresentação de documentos em 07/08/2008, conforme fls.212 a 214. Em 12/11/2008, a Recorrente foi intimada novamente a apresentar os mesmos documentos exigidos na primeira intimação (fls.223/225). Em 18/05/2009, a Recorrente protocolou o primeiro pedido de prorrogação de prazo (fl.232). E mais uma vez foi intimado a apresentar documentos em 29/05/2009 (fls.233/236).

Em 08/07/2009, a Recorrente protocolou petição informando a entrega de alguns documentos, mas justificando a impossibilidade de entregar todos os documentos solicitados e requerendo nova prorrogação de prazo (fl.224).

Em suma, após tantas intimações e pedidos de prorrogação, o termo de verificação fiscal (fls.351/371) foi lavrado em 22/10/2009 – mais de um ano após o primeiro termo de intimação fiscal – e, mesmo assim, a Recorrente não tinha entregado todos os documentos e, além disso, parte dos documentos entregues, conforme o termo verificação fiscal, estava incompleta, sem assinatura do contador ou sem autenticação do órgão competente.

Nas fls. 365 e 366, o auditor-fiscal destaca as incorreções nos documentos apresentados, do seguinte modo:

“Registre-se que, após reiteradas intimações e prorrogações de prazo, a documentação foi entregue incompleta, tanto relativamente à escrituração contábil e fiscal, quanto aos arquivos digitais contábeis, conforme abaixo especificados:

- Não foram entregues os arquivos digitais faltantes, referentes ao período de janeiro a março de 2004;*
- Os Livros Razão relativos ao ano-calendário 2004 estavam incompletos, ou seja, faltavam os meses de abril a dezembro;*
- Os Livros Diário relativos ao período de janeiro a julho de 2005, não estavam assinados pelo contador, outrossim, não foram autenticados no órgão competente, conforme disposição legal do art. 251 do RIR/99 e do §40, art. 258 do mesmo Regulamento; Os Livros Diário relativos ao ano-calendário 2005 estavam incompletos, ou seja, faltavam os meses de agosto a dezembro;*
- Não foram entregues os Livros Razão referentes ao ano-calendário 2005;*
- Não foram entregues os Livros Diário e Razão dos anos-calendário 2006 e 2007;*
- Não foram entregues os Livros de Apuração do Lucro Real (LALUR) e os Livros de apuração do IPI referentes aos anos-calendário de 2004, 2005, 2006 e 2007.*

Desta forma, através do Termo de Constatação Fiscal no 0003, o contribuinte foi intimado a regularizar a sua escrituração, bem ainda, tendo em vista os arquivos digitais relativos ao LRE e LRS serem insuficientes para a apuração da contribuição para o PIS e da COFINS e para apuração dos créditos das referidas contribuições, em virtude da necessidade da discriminação das mercadorias por regimes tributários das contribuições sociais — substituição tributária, tributação monofásica, suspensão, alíquota zero, isenção, não-incidência, intimou-se o contribuinte a apresentar arquivos digitais em consonância com o padrão definido pela Instrução Normativa SRF no 86, de 2001, e Ato Declaratório Executivo Cofins n. 15, de 2001, referentes ao ano-calendário de 2005, contendo informações em conformidade com os itens abaixo especificados do Anexo Cinco do aludido Ato Declaratório Executivo, imprescindíveis para a correta apuração da contribuição para o PIS e da COFINS e dos créditos das referidas contribuições:

(...)

Na data de 11 de setembro de 2009, o contribuinte entregou no setor de protocolo desta DRF requerimento para prorrogação de prazo e para restituição dos aludidos Livros Diário.

Relevante observar que, as informações solicitadas no Termo supracitado são concernentes a registros contábeis, a fornecedores e clientes, a documentos fiscais, a controle de

estoque, a relação de insumos e produtos, entre outros, ou seja, dados intrinsecamente relacionados à atividade comercial do fiscalizado, e conforme estabelece os arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, o contribuinte está obrigado a manter esses arquivos digitais e sistemas à disposição da RFB.

Aos 18 de setembro de 2009, o contribuinte entregou no setor de protocolo desta DRF, os arquivos digitais referentes ao período de janeiro a dezembro de 2004. No que concerne aos Livros Diário, apenas solicitou-os para regularização, no entanto, não mostrou-se empenhado em reavê-los, porquanto não compareceu para retirá-los e não indicou data para a restituição dos mesmos.

(...)

Determinou-se que fossem regularizados e devolvidos a esta fiscalização no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, reintonou-se o contribuinte a apresentar todos os Livros Diário e Razão relativos ao ano-calendário 2005.

No entanto, até a presente data não houve qualquer manifestação por parte do contribuinte e nada foi apresentado a esta fiscalização”.

E, ainda na fl. 367, o auditor-fiscal justifica a necessidade de lançamento por lucro arbitrado da seguinte forma:

“Em virtude da impossibilidade desta fiscalização promover seus trabalhos e apurar o lucro real, ante a ausência da escrituração comercial e fiscal, restou inevitável a apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base nos critérios do lucro arbitrado”.

No cotejo dos autos, verifica-se que a fundamentação da autoridade fiscal está em conformidade com os acontecimentos, pois as diversas intimações e pedidos de prorrogação demonstram que foram dadas diversas oportunidades para que a Autuada entregasse e retificasse sua escrituração fiscal, contudo, em mais de um ano de fiscalização – tempo mais que suficiente – a recorrente foi incapaz de cumprir totalmente as exigências fiscais, o que forçou o lançamento por lucro arbitrado, nos termos do art. 530, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda de 1999, que assim determina:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

Então, como se vê, o arbitramento do lucro é possível quando o sujeito passivo deixa de cumprir a obrigação acessória de manter os livros contábeis em dia ou de apresentá-los quando exigidos pelo auditor-fiscal, quando não é possível aferir o lucro real da pessoa jurídica. Portanto, como a Recorrente não demonstrou a apresentação dos documentos conforme exigido na legislação tributária, correto é o lançamento pelo lucro arbitrado.

2. DO LANÇAMENTO DO PIS E DA COFINS NO LUCRO ARBITRADO

Alega a Recorrente que sua modalidade de lançamento do PIS e da COFINS é a não-cumulativa, de modo que, no lançamento, o auditor-fiscal deveria ter levado em consideração os créditos e os insumos que podem ser abatidos no cálculo das contribuições.

Na mesma ação fiscal, a Recorrente sofreu lançamento do imposto de renda pelo lucro arbitrado, o que originou outro processo administrativo (nº 19311.000037/2009-07). O arbitramento do lucro é técnica para se chegar ao valor do tributo devido, quando isso não é possível por outros documentos, em razão da inexistência desses ou da falta de apresentação pelo contribuinte, conforme dispõe o inciso III, do art. 530, do Decreto 3.000/99, já transcrito acima.

O auditor-fiscal explicou como chegou ao faturamento da empresa da seguinte forma:

“Para determinação da receita bruta e das outras receitas, considerou-se o Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (D A C O N) e não a Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), em virtude daquela, conter informações mensais necessárias à apuração trimestral do lucro arbitrado, e esta, informações anuais, por conta do período anual de apuração do I R P J e da CSLL.

Desta forma, conforme demonstrado no anexo ao presente termo, denominado "Tabela 1 — Base de Cálculo IRPJ e CSLL — Lucro Arbitrado", o lucro arbitrado foi constituído pela somatória: - do resultado da aplicação do percentual de 9,6% sobre a receita bruta, constituída pelas receitas de revenda, e, - as outras receitas, que constituem acréscimos a base de cálculo”.

Na verdade, o lucro arbitrado, o lucro presumido e o lucro real não se confundem, eles são categorias diferentes, conforme art. 44, do CTN.

A escolha pelo lucro real ou presumido gera reflexo na forma de apuração da COFINS, pois, se o contribuinte recolher a sistemática do lucro presumido, sua COFINS será apurada em conformidade com a Lei nº 9.718/98, cuja alíquota é de 3%. Caso a opção seja pelo lucro real, a apuração da COFINS será não-cumulativa, com a aplicação da Lei nº 10.833/2003, com alíquota de 7,6%. Quando o contribuinte sofre lançamento pelo lucro arbitrado, a forma de apuração da COFINS é feita com base na Lei nº 9.718/98, a qual não permite qualquer abatimento ou creditamento, isso porque a Lei nº 10.833/03 (que trata da COFINS não-cumulativa) dispõe o seguinte:

“Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado” (grifo nosso)

A lei anterior, referida no dispositivo citado acima, é a Lei nº 9.718/98. Desse modo, como os abatimentos estão previstos na Lei nº 10.833/03, que deixa de ser aplicada no caso de lucro arbitrado, o lançamento da COFINS está correto.

Para o PIS a opção pelo lucro real ou presumido também causa reflexo na forma de apuração. Quem é optante do lucro real, está sujeito ao PIS não-cumulativo tributado na forma da Lei nº 10.637/2002. O art. 8º, inciso II, da Lei nº 10.637/02, da mesma forma que o art. 10 da Lei nº 10.833/03, determina que as pessoas jurídicas que tiverem o IRPJ lançado pelo lucro arbitrado terão o cálculo do PIS com base em leis anteriores, ou seja, a Lei nº 9.715/98. Desse modo, também não se aplicam ao PIS do contribuinte que tiver o lucro arbitrado os descontos da não-cumulatividade previstos na Lei nº 10.637/02.

Se não bastasse o fundamento acima, vale ressaltar que a Recorrente não citou nenhum insumo que pudesse gerar crédito para o abatimento no lançamento. Portanto, ainda que tivesse direito à não-cumulatividade, esta deveria ser indeferida.

3. Do exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

A questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser apreciada sob duas ópticas: uma constitucional, na qual se verificam os princípios constitucionais e a semântica constitucional do termo “faturamento”; e a outra óptica é a infraconstitucional, na qual a margem para interpretação é mais estreita, pois permite somente analisar a letra da lei, sem possibilidade de se aprofundar nas questões da Constituição Federal.

Quanto à questão Constitucional, o CARF não pode se pronunciar em razão da sua Súmula nº 02, que assim determina:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Desse modo, afasta-se a possibilidade de análise da questão pelo prisma constitucional.

No que concerne à interpretação com base nas normas infralegais, insta esclarecer que a forma de tributação do período lançado consiste no PIS e COFINS faturamento, apoiados, respectivamente, na Lei Complementar nº 7/70 e Lei Complementar nº 70/91, conforme consta no enquadramento legal do auto de infração.

Quanto ao PIS, a Súmula nº 68 do STJ afasta qualquer dúvida infralegal em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo. Senão, vejamos:

“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS”.

No tocante à COFINS, cabe transcrever o art. 2º, da Lei Complementar nº 70/91, *in verbis*:

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente”.*

Note-se que o legislador decidiu retirar somente um tributo da base de cálculo da COFINS e ele foi o IPI, não havendo qualquer referência quanto à exclusão do ICMS. Por essa razão, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, conforme decisões abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem julgado a presente questão sob a ótica infraconstitucional, aplicando-se a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas 68 e 94/STJ, não havendo, pois, que se falar em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1413346/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014)

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 e 83 do STJ.

Agravo regimental improvido”. (AgRg no AREsp 517.713/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014)

“TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

Medida cautelar indeferida. Revogação da liminar concedida”. (MC 21.070/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014)

Portanto, analisando somente a questão infralegal, o ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Além disso, no presente autos, como o lançamento foi por arbitramento, o contribuinte não colacionou as provas de sua alegação.

4. Da multa por descumprimento de obrigação acessória

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/11/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 23

/11/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 29/01/2015 por ROBSON JOSE BAYER

L

Impresso em 09/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Alega a Recorrente que, no próprio termo de verificação, consta a entrega dos arquivos digitais, o que desconfiguraria a aplicação da multa.

Conforme fl.224, a fiscalização pediu os arquivos digitais dos Livros Diário, Razão, Registro de Entradas e Registro de Saídas, dos anos-calendário 2004 e 2005. Não obstante, além de não possuir tais arquivos quando a autoridade fiscal requereu, quando os apresentou, a Recorrente não apresentou todos os arquivos requeridos, pois, conforme o termo de constatação fiscal citado pela Recorrente(fl.357), os documentos digitais apresentados continham: “plano de contas diário geral, centro de custos, lançamentos diário geral, saldos diário geral”, referentes aos anos-calendários de 2005, 2006 e 2007. O arquivo digital referente ao ano calendário de 2004 foi entregue posteriormente.

Portanto, além de não ter os arquivos digitais no momento solicitado pela autoridade fiscal, a Recorrente não apresentou todos aqueles solicitados pela fiscalização, incidindo, assim, a multa prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 2001, incluída pela da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que assim determina:

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

O “artigo antecedente”, o qual se refere o art. 12, transcrito acima, dispõe o seguinte:

“Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária”.

Portanto, como os arquivos digitais não estavam disponíveis na data da solicitação e não foram inteiramente entregues, deve-se manter a multa aplicada.

5. Da diligência

O fato de a Recorrente, durante a ação fiscal, ter sido intimada várias vezes a apresentar os documentos e, além disso, não ter apresentado nos autos nenhum dos documentos não apresentados durante a fiscalização afasta a necessidade de diligência, hajam vistas as diversas oportunidades que teve de comprovar a higidez de sua contabilidade.

Como não conseguiu demonstrar durante o longo prazo dado durante a ação fiscal e não se esforçou para provar nos autos, não há motivo relevante para nova ação fiscal por intermédio de diligência.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo o acórdão da DRJ em sua integralidade.

CÓPIA